



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 7 de maio 2010.

Parecer 39/2010

Solicitante: **WLADEMIR ANTÔNIO ZAVANELLA**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 14/10 - Proibição de Apresentação de Animais em Circo.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Aladim José Martins, que proíbe a instalação de circos e outros que contenham espetáculos com apresentação de animais de qualquer espécie. O Projeto foi registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 153/2010, em 8 de fevereiro de 2010. Despacho para parecer em 17 de fevereiro de 2010.

O Projeto é legal. A proteção aos animais é de índole constitucional, tratada no artigo 225, inciso VII, que veda a submissão de animais a tratamento cruel.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Não bastasse, os maus-tratos aos animais é crime previsto no artigo 32, da Lei 9.605/98, legislação esta que cuida do meio ambiente.

No âmbito estadual, a proteção dos animais está a cargo da Lei Estadual 11.977/2005 (Código de Proteção aos Animais do Estado), mais especificamente em seu artigo 21.

E tudo isso não afasta a competência do Município para legislar sobre a matéria, em razão da interpretação conjunta dos artigos 23, incisos VI e VII, 225, § 1º e 30, incisos I e II, todos da Constituição Federal.

Como subsídio, juntamos elucidativo acórdão do C. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Assim posto, opinamos pela legalidade do Projeto e o submetemos a alta consideração da Presidência da Casa, e aos demais pares do Legislativo, para as providências que entender cabíveis.

É o parecer.


Wellington Castilho Filho

OAB/SP 128.828



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACORDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

01590100

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 704.103-5/1-00, da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, em que é apelante AMALIA GRISELDA RIOS DE STEVANOVICH E FILHOS LTDA sendo apelado MINISTÉRIO PÚBLICO:

ACORDAM, em Câmara Especial do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REGINA CAPISTRANO (Presidente), AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.


SAMUEL JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Apelação Cível nº 704.103.5/1

Voto nº 15.427

Comarca de São José dos Campos - 06ª Vara Cível

Proc. nº 1071/2006

Apelante: Amália Griselda Rios de Stevanovich e Filhos
Ltda.

Apelado: Ministério Público de Estado de São Paulo

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Meio ambiente -
Utilização de animais em espetáculos
circenses - Obrigação de não-fazer - Proibição
da utilização e exibição de animais nos
espetáculos circenses - Constitucionalidade
do artigo 21 da Lei Estadual nº 11.977/2005
- Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação interposta por Amália Griselda Rios de Stevanovich e Filhos Ltda em face da r. sentença que julgou procedente ação civil pública ambiental movida pelo Ministério Público de Estado de São Paulo, que a condenou a abster-se de utilizar ou exibir animais nos seus espetáculos, shows, performances e demonstrações de destreza em quaisquer condições e circunstâncias durante as suas temporadas realizadas em todo o território do Estado de São Paulo, sob pena de multa diária de R\$ 30 000,00, atualizada do ajuizamento da ação, sem prejuízo de adoção de medidas administrativas como a interdição ou o fechamento do estabelecimento em caso de descumprimento. Ainda, a apelante foi condenada à abstenção da exibição de animais enjaulados ou acorrentados como propaganda, dentro ou fora do local em que estiver instalado o circo, sob pena de multa diária de R\$ 30 000,00, sem prejuízo de adoção de

Apelação Cível nº 704 103 5/1 - Comarca de São José dos Campos

medidas administrativas como interdição ou fechamento do estabelecimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o artigo 21 da Lei Estadual nº 11.977/2005 seria inconstitucional, pois cercearia a atividade circense, afrontaria o princípio da isonomia e vedaria profissão legítima; que teria havido incompetência legislativa no surgimento desta Lei Estadual, e que os animais seriam bem tratados

Contra-razões às fls. 303/324.

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Não assiste razão à apelante.

A Constituição Federal em seu artigo 225 prevê:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público (.)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”

A proibição de utilização de animais em espetáculos circenses mostra-se revestida de constitucionalidade, na medida em que não contraria legislação federal.

Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 21 da Lei nº 11 977/05.

Ressalte-se o julgado desta C Câmara Especial do Meio Ambiente:

“(…) Têm competências concorrentes para legislar sobre o meio ambiente, incluindo a proteção aos animais, e sobre o patrimônio cultural, a União para normas gerais e os Estados para normas suplementares, nos

termos do disposto no artigo 24, VI e VII e § c.c. artigo 170, VI da Constituição Federal. Estas competências não excluem a dos Municípios para assuntos de interesse local e complementar às legislações federal e estadual, no que couber (artigo 30, 1 e II, CF, e artigo 6º, § 2º da Lei Federal n. 6.938), sem excluir seu dever constitucional de proteção ao meio ambiente e à fauna, tida esta como vida animal, em sentido amplo, para sua proteção, impedindo práticas que submetam animais a crueldade (artigo 23, VI e VII, e artigo 225, § 1º, VI da Constituição Federal c.c. artigo 193, X da Constituição Estadual), juntamente com o Ministério Público e as sociedades protetoras de animais (Decreto n 24.645/34, artigos 1º e 2º, § 3º).

A Lei Municipal n. 14.014 de 30.06.05, nesse contexto, não invade competências de outras esferas de Poder e se mostra, em princípio, constitucional, na medida em que não contraria a legislação federal ou a estadual. É que o legislador municipal, ao proibir a prática, partiu necessariamente do pressuposto de que as apresentações de animais circenses se fazem mediante técnicas de castigo e prêmio, ou seja, submetendo-os a tratamento cruel, que inclui seu confinamento em espaços exíguos de jaulas, também a configurar maus tratos. Por isto, não se vê, nesta fase como possa estar a Municipalidade impedida de legislar proibindo a utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres, no exercício de seu poder de polícia.

Assim, e considerado o princípio da precaução, não se pode afastar de imediato a exigência legal municipal. A matéria de direito e a matéria de fato não estão desconectadas" (AI nº 464.134.5/4, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E ANIMAL EUGÊNIA SCHAFFMAN x STANKOWICH PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA Rel. Aguilar Cortez, j. 30/03/2006, v u)".

Além disso, a apelante não demonstrou que a norma enfrentada (art. 21 da Lei Estadual 11 977/2005) estaria suspensa por eventual ADIN.

Ademais, a alegação que os animais são bem tratados não merece prosperar. É incontroverso que os animais submetidos à vida circense sofrem abusos cotidianos, sendo subjugados pelos interesses e conveniências econômicas daqueles que exploram tal atividade. A sujeição de animais a comportamentos anômalos a sua espécie configura abuso.

Ressalta-se, ainda, o parecer da Douta Procuradoria de Justiça:

“O pedido está absolutamente conforme o direito, visto que os artigos 225, caput e VII, da Constituição Federal, 193, X da Constituição Federal, 32 da Lei nº 9.605/98 e 21 da Lei Estadual nº 11.977/2005 (Código de Proteção aos Animais do Estado), de modo que ação havia de ser mesmo julgada procedente”.

Assim, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face de tais razões, nega-se provimento ao recurso.



SAMUEL JÚNIOR

Relator